

**EXMO. SR. REPRESENTANTE LEGAL DA AGB PEIXE VIVO.**

Ato Convocatório 004/2014  
Contrato de Gestão IGAM nº. 002/2012

**MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA**


**LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 05.945.444/0001-13, com sede na Rua Centauro, nº. 231, 6ª andar, Bairro Santa Lucia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.360-310, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, vem apresentar seu

**RECURSO**

contra a decisão proferida pela Comissão Técnica de Julgamento no dia 04/12/2014, disponibilizada no dia 12/12/2014, que homologou o resultado da avaliação da proposta técnica e atribuiu as notas para as empresas participantes do certame, atribuindo a nota técnica de 96 (noventa e seis) pontos à **LUME ESTRATÉGIA AMBIENTAL**, consoante articulado abaixo e para o que ao final deduz, requerendo, pois, seu regular recebimento e processamento, com posterior remessa ao representante legal para conhecimento e julgamento, nos termos do item 9 do Ato Convocatório.

1. **EFEITO SUSPENSIVO.** Pede que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, conforme possibilidade prevista no item 9.6 do Edital, tendo em vista que os fundamentos abaixo aduzidos poderão levar a uma nova pontuação das participantes e alterar todo o procedimento licitatório.

2. **DECISÃO.** Após os trâmites devidos e análise das Propostas Técnicas apresentadas pelas participantes, a Douta Comissão proferiu decisão atribuindo Nota

RECEBEMOS  
Data: 19/12/14  
Hora: 11:32  


Técnica de 92 (noventa e dois) pontos para a DRZ, 96 (noventa e seis) para a LUME e 95 (noventa e cinco) para a MYR, ora Recorrente.

3. Entretanto, com o devido respeito, a decisão recorrida não pode ser mantida, pois a nota atribuída a LUME ESTRATÉGIA AMBIENTAL não coaduna com a documentação que foi apresentada, conforme os argumentos demonstrados a seguir. Entender de forma contrária significa permitir verdadeira violação das normas do Edital e aquelas previstas na Lei 8.666/93, bem como violação do Interesse da Administração Pública e os princípios que a norteiam.

4. **DEFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRIDA LUME.** O Anexo VI do Edital apresentou uma série de modelos que deveriam ser observados pelas partes interessadas em submeter proposta técnica para participar do certame. Dentro deste Anexo, existem 06 formulários que TODAS AS PARTES DEVERIAM UTILIZAR, a fim de pautar suas propostas técnicas e, com isso, uniformizar informações e possibilitar um julgamento objetivo pela Comissão, evitando utilização de modelos diferentes ou que pudessem levar a uma quebra da isonomia ou tratamento diferenciado entre as participantes.

5. Especificamente o Formulário 04 apresentava um modelo de currículo da equipe chave, no qual após o preenchimento dos dados básicos da pessoa, a mesma declarava que o currículo descrevia de modo correto o seu perfil, qualificações e experiência. Cita-se parte final do Formulário:

“Eu, abaixo assinado, declaro que segundo meu conhecimento e entendimento este currículo descreve de modo correto o meu perfil, qualificações e experiência. Estou ciente de que qualquer informação falsa intencionalmente prestada neste documento poderá levar à minha desqualificação ou dispensa do trabalho, em caso de ter sido contratado”

6. Porém, de forma direta e bem objetiva aponta-se que a **LUME não apresentou referido documento nos moldes pretendidos e apontados pelo Edital, bastando uma simples verificação para concluir que nenhum profissional indicado pela LUME apresentou essa declaração devidamente assinada.**

7. Assim, sem necessidade de outros aprofundamentos, fica claro que essa sociedade empresária não cumpriu os requisitos básicos do Ato Convocatório, não podendo sua documentação ser analisada ou sequer pontuada, eis que o Formulário 04 do Anexo VI do Edital não foi apresentado. **E a apresentação desse Formulário não diz respeito a uma mera formalidade do procedimento, mas imposição de necessária observância pelas partes, o que não foi respeitado pela LUME.**

8. Proceder de forma contrária e permitir que a LUME não apresente o documento nos moldes do Formulário 04, diferentemente de todas as outras partes que o apresentaram, significa verdadeiro privilégio indevido a apenas uma das licitantes, o que desrespeita não só princípios básicos da Lei de Licitação, mas também princípios constitucionais como a isonomia.

9. Ora, a igualdade formal entre os indivíduos leva à isonomia, princípio que não se limita ao caput do artigo 5º da CR/88, sendo a impessoalidade uma das suas formas de propagação, o que é essencial em qualquer procedimento licitatório.

10. O princípio da isonomia conforme BANDEIRA DE MELLO<sup>1</sup>:

**Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis.** Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.

11. Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, “*a licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**”.* A licitação, pois, tem finalidade substancial; persegue um resultado, mas sempre garantido a igualdade entre os participantes.

---

<sup>1</sup> *In* Curso de Direito Administrativo. p.58.

12. E a respeito HELY LOPES MEIRELLES<sup>2</sup>:

A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - agora previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) - pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art. 3º, § 1º).

13. Destarte, para que se garanta a necessária isonomia do procedimento licitatório, faz-se mister observar o princípio da competitividade entre os licitantes, de maneira que não se permita que apenas um dos licitantes apresente uma documentação em desconpasso com os Anexos do Edital, alijando os outros concorrentes que observaram os modelos impostos.

14. **ATESTADO APRESENTADO – COORDENADOR BRENNER.** Percebe-se também que a documentação apresentada pela Recorrida para comprovar a capacidade do coordenador geral do projeto indicado (Sr. Brenner) não coaduna com a sua real *expertise*, certificada pelos atestados fornecidos e juntados nas fls. 307 a 311. Em outros termos, há gritante incongruência entre as solicitações de experiência expostas no item 07 do Edital e as reais experiências comprovadas pelos atestados juntados pela LUME.

15. O item 7 do Edital, especificamente os critérios de avaliação e pontuação, determinam que a equipe chave deve ser composta por um “*profissional de nível superior, formado há no mínimo 05 (cinco), e que tenham, coordenado programas e projetos sob sua responsabilidade técnica-profissional na área de estudos ou diagnósticos ambientais do meio físico.*”.

16. **Porém, os atestados apresentados para o profissional indicado pela LUME, Sr. Brenner, inseridos nas páginas 307 a 311, especificam tão somente prestação de serviços de consultoria! Não existe sequer um atestado que se comprove a experiência do mesmo no exercício de um cargo de coordenação ou responsável técnico.**

---

<sup>2</sup> In *Licitação e Contrato Administrativo*, 11ª Edição, Ed. Malheiros Editores, p. 28

17. **E são, por óbvio, competências totalmente distintas!** De um modo geral, a Responsabilidade Técnica diz respeito a uma efetiva atuação frente a projetos e obras, normalmente mediante vínculo empregatício ou um contrato de prestação de serviço. Já a consultoria é uma modalidade de prestação de serviço esporádica, abrangendo apenas algumas atribuições (consulta) sem qualquer interferência direta na obra ou projeto.

18. Não há dúvidas de que o Sr. Brenner é um excelente e competente profissional que tem experiência na área consultiva, mas é muito temerário para a AGB Peixe Vivo e para o Interesse Público aceitar, sem qualquer tipo de atestado que assim comprove, que ele também tenha uma notável experiência coordenando programas e projetos. **Sem essa comprovação, sem dúvida a função de coordenação dos trabalhos previstos neste Edital será prejudicada.**

19. Ora, em razão da complexidade dos trabalhos exigidos nessa Licitação, ainda mais das naturais exigências de um cargo de coordenação, era necessário que a LUME comprovasse através dos atestados competentes a experiência do Sr. Brenner não só em serviços de consultoria, mas também coordenação. **A Recorrente entende que o objetivo precípuo do ato licitatório não está sendo respeitado e a documentação apresentada não é idônea para comprovação da experiência exigida.**

20. Cediço que o Edital é a lei interna da licitação e vincula não apenas os proponentes, como também a Administração, de forma que as decisões devem ser tomadas em harmonia com suas cláusulas, sob pena de configuração de ilegalidade.

21. Lado outro, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, configurando também ilegalidade a desconsideração completa dos objetivos buscados pelo procedimento licitatório, pois o interesse é no objetivo do ato, não no ato em si mesmo. **Nesse caso, uma possível ineficiência torna-se muito mais plausível e real.**

22. Nesse sentido é a lição de HELY LOPES MEIRELLES<sup>3</sup>:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Conquanto não seja uniforme, a doutrina é acorde na acentuação dos traços essenciais e das finalidades da licitação, tal como o fizemos."

23. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) também, podendo-se citar como exemplos:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - DOCUMENTO VÁLIDO NA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ser interpretado pelo Judiciário, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o rigorismo da formalidade, em detrimento da ampla participação dos interessados". (Apelação Cível/Reexame Necessário n. 1.0471.04.025054-3/001 - Comarca de Pará de Minas - 1ª Câmara Cível - Desembargador: DES. ORLANDO CARVALHO - Data do Julgamento: 26/10/2004). (GRIFOU-SE).

Mandado de Segurança. Licitação. Tomada de Preços. Documentação Apresentada com Atraso Exíguo. Princípios da Razoabilidade, Legalidade e Competitividade. Atendimento aos Requisitos do edital. Ato Abusivo Configurado. A desqualificação do licitante que apresentou a documentação exigida com atraso de poucos minutos daquele estabelecido no edital do certame licitatório caracteriza a prática de ato abusivo, à luz dos Princípios da Razoabilidade, Legalidade e Competitividade. A finalidade precípua da licitação é garantir à Administração a seleção da proposta que se revele mais vantajosa e conveniente, em função dos critérios previamente estabelecidos e divulgados, sempre respeitando os Princípios norteadores do sistema jurídico, especialmente o Princípio da Isonomia entre os licitantes. Recurso conhecido e provido". (Apelação Cível n. 1.0362.05.062706-0/002 - Comarca de João Monlevade - 3ª Câmara Cível do TJMG - Relatora: DESª. ALBERGARIA COSTA - Data do Julgamento: 11/05/2006). (GRIFOU-SE).

24. Assim, a Recorrente entende que se o procedimento licitatório tem por objetivo o respeito à isonomia e a busca do melhor contrato para a administração, a análise

---

<sup>3</sup> In **Direito Administrativo Brasileiro**, 13ª ed., RT: São Paulo, p. 225.

da documentação técnica de todas as licitantes deve ser feita à conta de tal premissa, especificamente verificando se foi respeitada a isonomia entre os licitantes e se o corpo técnico indicado está efetivamente apto a cumprir o objeto licitado, a fim de que seja preservado o interesse público.

25. **Conclusão.** Face ao exposto, requer seja o presente Recurso julgado PROCEDENTE para reformar a decisão que pontuou as empresas participantes, procedendo-se nova análise da documentação apresentada por elas, desclassificando aquelas cuja documentação esteja incompleta ou deficitária, especialmente a LUME ESTRATÉGIA AMBIENTAL em razão do não atendimento aos itens do Edital, consoante argumentos acima.

26. Caso assim não se entenda, que no mínimo seja procedida nova análise da documentação apresentada pela LUME ESTRATÉGIA AMBIENTAL., levando em consideração as legítimas teses acima ventiladas, atribuindo nota mínima nos quesitos questionados.

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2014.



---

**MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA**

CNPJ n.º 05.945.444.0001-13

Neste ato representada por Sérgio Myssior

CPF n.º 856.320.156.-53